



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.019139/00-61
Recurso nº : 106-133709
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WILLIAM COSTA DO NASCIMENTO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.674

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTO – PROVA – APRECIÇÃO –
Exigível o imposto de renda quando não presente alegado erro material,
provado nos autos que o sujeito passivo deixou de declarar rendimento
recebido de pessoa jurídica, inclusive com retenção do imposto na fonte,
além do rendimento já informado na DIRPF- exercício 1995.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI
NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE
LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : CSRF/04-00.674

Recurso nº : 106-133709
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WILLIAM COSTA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, e alterações posteriores, interpõe o Recurso Especial de fls. 118/120 frente à decisão prolatada no Acórdão nº 104-21.288 que proveu o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir transcrita:

“IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso provido..”

No Recurso Especial, em síntese, o i. Representante da Fazenda Nacional reporta-se que o Colegiado, por maioria de votos, admitiu a revisão do lançamento, pleiteada pelo contribuinte.

Afirma que na Retificadora, o sujeito passivo não mais informou o rendimento apresentado na DIRPF retificada, recebido da pessoa jurídica com o CNPJ 38003273/0001-62 e que supostamente essa empresa não estaria em atividade no período e não teria originado os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Sustenta que o contribuinte lastreou essa argumentação através de declaração da contadora, na declaração de firma individual, com emissão na primeira nota

Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : CSRF/04-00.674

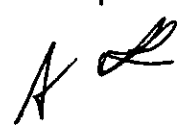
fiscal e na DIRPJ ano-calendário 1998 e acrescenta que uma simples declaração não pode ilidir tal presunção.

Acrescenta o recorrente que se pode até argüir que essa declaração apenas prova que a empresa fez sua primeira venda naquela data mas não que aquele rendimento anteriormente declarado teria deixado de existir.

- Ao final, afirma a ausência de prova de que os rendimentos declarados pelo sujeito passivo não existiram e requer a manutenção da autuação ante a absoluta ausência de provas ao contrário dos fatos.

Despacho Nº 106-144/2005 (fls. 121/122) no sentido de atendidas, no especial interposto pela Fazenda Nacional, as condições de admissibilidade estabelecidas regimentalmente, DANDO seguimento ao recurso.

Direcionada a Intimação, ao domicílio fiscal do sujeito passivo, para ciência do Acórdão 106-13.314 e do recurso especial interposto e, inclusive, destacado o prazo de quinze dias para apresentação de contra-razões, o contribuinte não comparece aos autos.



É o Relatório.

Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : CSRF/04-00.674

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

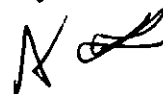
Conforme relato, o Colegiado da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à maioria de seus pares, proveu o apelo do Interessado, resultando cancelada a exigência do imposto sobre os rendimentos oferecidos na primeira declaração, apresentada a destempo, em valor inferior à incidência do imposto.

Observa-se que o contribuinte, nessa DIRPF, indicou como "principal fonte pagadora" o CGC de "WILLIAM COSTA DO NASCIMENTO ME" sob o nº 38.003.273/0001-62 e na linha 1 da DIRPF ("Recebidos de Pessoas Jurídicas") declarou o montante de rendimento de 10.300 UFIR, não obstante tenha declinado os valores, mensalmente, no Quadro 2 ("Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas"), conforme estampado às fls. 30, v.

Constatado, pela fiscalização, que o sujeito passivo recebeu, efetivamente, rendimentos de outra fonte pagadora, conforme documentos juntados às fls. 39/51, representados por "Recibo de Pagamento de Salário", da pessoa jurídica "OK PARK WAY CONS. VEÍC. S/C LTDA".

Esse dado conduziu a autoridade fiscal, após intimação para esclarecimentos (fls. 10), sem ter havido qualquer manifestação, a lavrar o Auto de Infração, considerando omissa o rendimento recebido de "OK PARK WAY CONS. VEÍC. S/C LTDA", gerando um imposto a pagar de R\$ 8.428,71.

Não vejo qualquer prova material que possa desconstituir o lançamento.



Processo nº : 10166.019139/00-61
Acórdão nº : CSRF/04-00.674

Primeiro porque o próprio contribuinte declarou rendimento recebido de pessoa jurídica da qual é o titular e, ao fazê-lo, assumiu o "Termo de Responsabilidade" na própria DIRPF, por ele apresentada, que as informações contidas na DIRPF são a expressão da verdade.

Em segundo momento buscou retificar a declaração após iniciado o procedimento de ofício exatamente para excluir o rendimento que havia informado na DIRPF, proveniente da ME a ele vinculado, incluindo tão-somente o rendimento omitido e a ele atribuído na ação fiscal.

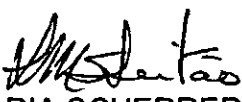
O fato de o sujeito passivo apresentar declaração de contadora no sentido de que a empresa só veio a funcionar em 1999, não é argumento suficiente para desconstituir a exigência, visto que encontrava-se ativa e regular. O fato indica tão-somente que a emissão daquela nota se deu naquela data e não que a ME era inoperante.

Entendo que ao apresentar DIRPF com rendimento sujeito à tributação espelha que o contribuinte percebeu efetivamente aquele montante e, portanto, adicionado ao rendimento omitido, cabível a exigência lançada de ofício.

Em face dos elementos dos autos, firmo essa convicção e voto no sentido de PROVER o recurso interposto pela Fazenda Nacional, restabelecendo a exigência lançada.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
